



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00019222.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS
RESPONSÁVEL(S):	▪ JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE ▪ CLAUDINEI ALVES DA SILVA
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Admissão de Pessoal - Concurso / Processo Seletivo, Edital nº: 01/22; Concurso nº: 01/22.
INTERESSADOS:	AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM, VALERIA DE SOUZA VILAS BOAS E MICHEL FABRICIO CRUZ ANDREACA
INSTRUÇÃO:	UR-02

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão efetivados pela Câmara Municipal de Lucianópolis, no exercício de 2022, precedidos do concurso nº 01/2022 para os Cargos/Funções constantes da planilha SisCAA (evento 11.1).

A Fiscalização atestou que as admissões foram condizentes com o quadro de pessoal, as desistências justificadas e a ordem de classificação foi cumprida.

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou que, no período em exame, o Poder Executivo encontrava-se dentro do limite previsto no art. 20 da LRF e do art. 22 da mesma lei em todos os quadrimestres de 2022 (evento 11.13).

Os Termos de Ciência e Notificação foram encartados (eventos 11.8).

Porém, informou, que "Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, candidata aprovada e contratada no cargo de Assessor Jurídico prestou serviços na Câmara até 19/05/2022, além de ser filha do Assessor Jurídico da Prefeitura, Sr. Luiz Carlos Sabadin (doc. 06); e que o candidato aprovado e contratado no cargo de Diretor Legislativo, Michel Fabricio Cruz Andreaça, exercia cargo em comissão de Diretor de Secretaria desde 2013".

Apontou ainda:

- DO PRAZO EXÍGUO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO: após retificação que dispensou a exigência de "experiência na área" e "CNH categoria B" como requisitos para os cargos de Assessor Jurídico e Diretor Legislativo, publicada em 23/04/2022 (sábado) e o término das inscrições em 25/04/2022, restou apenas um dia útil para as inscrições, salientando que os dias 23 e 24 de abril de 2022 coincidiram com sábado e domingo, portanto dias "não úteis" (doc. 7), prazo considerado exíguo, que pode ter restringido a

participação e comprometido o Princípio da Isonomia entre os possíveis candidatos.

- COMPROMETIMENTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E À LISURA ADMINISTRATIVA: A candidata aprovada e contratada no cargo de Assessor Jurídico prestou serviços de assessoria administrativa e jurídica na Câmara até a rescisão do contrato em 19/05/2022, em razão da sua aprovação na 1ª fase do Concurso 01/2022 e convocação para a 2ª etapa (doc. 09, págs. 4/5).

O candidato aprovado e contratado de Diretor Legislativo, Sr. Michel Fabricio Cruz Andreaça, exercia cargo em comissão de Diretor de Secretaria desde 2013 e não foi afastado para participar do concurso. Ressaltou que há mensagens trocadas entre o sr. Michel e a banca examinadora.

- CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO: O fato do parecer (pesquisa de preço) e ata do processo administrativo para a contratação da empresa (doc. 10) terem sido assinadas pelo Sr. Luiz Carlos Sabadin, Assessor Jurídico da Prefeitura e genitor da candidata aprovada para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara (doc. 06), foi objeto de apontamentos no processo de contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Lucianópolis (TC 004559.989.22).

Existe ainda questionamento sobre a lisura do concurso e o respeito aos princípios constitucionais por parte de uma candidata, alegando que não pôde acessar a prova discursiva (evento 11.11, fls. 14/15), além de outros questionamentos enviados no mesmo sentido à Câmara e ao Ministério Público, juntados no mesmo documento pela Fiscalização.

Notificados os responsáveis (evento 14), a sra. Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, Assessora Jurídica, e uma das contratadas pelo concurso aqui em discussão, respondeu que, enquanto prestadora de serviços junto à Câmara, anteriormente ao concurso, não tinha acesso ao email corporativo do ente e, assim que aprovada na primeira fase do certame, seu contrato foi rescindido (evento 42).

Em relação aos questionamentos da Fiscalização, contestou:

- O prazo de inscrição após retificação do edital foi de sete dias da publicação no site da Câmara e da empresa realizadora do certame.

- O Assessor Jurídico do Município, pai da Assessora, somente atestou a licitude do procedimento para a contratação da banca, o que não caracteriza ofensa aos princípios administrativos. Além disso, ele é de outro Poder do Município.

Afirmou que foi admitida por mérito próprio e que o fato de seu pai trabalhar na Prefeitura em nada a ajudou.

Já a Câmara alegou (evento 43):

- A retificação do edital foi publicada sete dias antes do final do prazo de inscrição no site da Câmara Municipal de Lucianópolis e da empresa ICC Integra Concursos & Assessoria, realizadora do certame, além da publicação na página do *Facebook* da Câmara.

Só era possível fazer inscrição online, o que demonstra que não houve prejuízo aos candidatos. Destacou que mais de 70% das inscrições foram de participantes de outros municípios.

Também não há nenhum dispositivo que delimite o tempo quanto a publicação de edital para realização de concurso, de acordo com a jurisprudência do próprio TCESP.

- Sobre a sra. Amanda, informou que ela foi contratada antes do concurso por indicação do Assessor Jurídico da Prefeitura, sr. Paulo Henrique Aparecido Marques Manso, que ocupava o cargo anteriormente ao pai da Assessora. Acrescentou que ela trabalhou de forma remota e que não utilizou recursos institucionais além dos necessários. Quando ela passou para a segunda fase do concurso, foi afastada do órgão.

O pai da sra. Amanda, Assessor da Prefeitura posteriormente, somente emitiu parecer favorável à prorrogação do contrato com a empresa que realizou o certame. Acrescentou que o parecer determinante é do Presidente da Câmara.

- Quanto ao Diretor Legislativo, sr. Michel, ele não foi desligado do órgão à época do concurso, pois só havia um funcionário na Câmara, além dele, sendo o outro funcionário, sr. Vitório Blasetti, o responsável pelo concurso.

Como argumentou a Fiscalização, não há indícios da participação direta do sr. Michel no concurso nem ele obteve qualquer vantagem por trabalhar no órgão. Os emails trocados por ele com a banca são atinentes à sua função de trabalho.

Não existe regra que impeça o funcionário de prestar concurso.

- Sobre a contratação da banca, a assessoria da Prefeitura foi acionada pra garantir a lisura do certame.

Por fim, o candidato contratado como Diretor Legislativo, sr. Michel Fabricio Cruz Andreaça aduziu que foi aprovado em diversos concursos entre os cinco primeiros colocados e trabalhou por dois períodos na mesma Câmara, somando quase dez anos, até ser convocado pela aprovação no presente concurso. Afirmou que as contas do órgão nunca foram rejeitadas enquanto ele trabalhou ali e que a Câmara atende os índices da Administração Pública.

Acrescentou que não obteve informação privilegiada e que empatou com o segundo colocado, ficando em primeiro lugar por critério de desempate. Alegou ainda que a própria Fiscalização afirmou que não há indício da sua atuação no concurso (evento 44).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

DO QUE NÃO CONTAMINA OS ATOS DE ADMISSÃO

Verifico que muito embora haja suspeitas da Fiscalização sobre os atos de admissão envolvendo parte dos admitidos - Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim e Michel Fabricio Cruz Andreaça -, até a presente data não houve efetiva constatação de que os indicados tenham praticado atos fraudulentos. Entender de modo diverso, significaria, a meu ver, presumir a malícia e adotar a teoria da responsabilidade penal objetiva, aquela que prescinde da comprovação de culpa ou dolo dos agentes.

Não é demais assinalar que fazer uso de informações sigilosas a fim de comprometer a credibilidade de concurso público é conduta típica, a teor do art. 311-A do Código Penal.

Pondero que o que consta dos autos se resume a suposições de que poderia ter ocorrido direcionamentos no certame. No caso concreto, seria necessário

demonstrar a irregularidade para contaminar a admissão por esse motivo e, mesmo assim, se faria necessário individualizar de cada suposto beneficiado.

Quanto ao parecer relativo ao aditamento de contrato entre a Assessora Jurídica e a Câmara, exarado pelo Assessor Jurídico da Prefeitura e pai de uma candidata, acredito que, por se tratar de município de menor estrutura administrativa, foi sensata a decisão de recorrer ao serviço pontual de ocupante de cargo da prefeitura municipal, apesar do parentesco existente. Nepotismo é conduta que exige dolo na prática.

Ressalto que a Câmara não dispunha Assessor Jurídico antes do concurso aqui examinado.

Sobre o parecer do mesmo Assessor em relação à contratação da banca realizadora do certame, por dispensa de licitação, deixo de me manifestar, pois foi objeto de apontamentos no processo de contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Lucianópolis (TC-004559.989.22), matéria que é melhor decidida lá pelo Conselheiro Relator.

DO QUE CONTAMINA OS ATOS DE ADMISSÃO

Apesar de tudo, não é possível acolher a regularidade do procedimento.

Neste ponto, é pacífico o entendimento desta e. Corte de que a negativa de registro na admissão de servidores concursados só deve prevalecer diante de grave e insanável irregularidade, porquanto prejudica a vida de pessoas de boa-fé, consoante se observa no TC-002275/008/07 (DOE 15/04/2009). Transparece a baixa competitividade ocorrida no certame para vagas de compensação importante e destaque na comunidade: para o cargo de Assessor Jurídico foram 9 os aprovados, para o cargo de auxiliar de serviços, 19, e para o cargo de Diretor Legislativo, 22.

Sobre o apontamento relativo ao prazo de inscrição após retificação do edital, apesar de o edital ter sido publicado no site da Câmara e página de *Facebook* da Câmara sete dias antes do final do prazo de inscrição, ele foi disponibilizado no jornal local apenas dois dias antes do final do prazo, no dia 23.04.2022, um sábado, o que é tempo demasiado exíguo, prejudicando a ampla concorrência.

A despeito de a medida ter aparentemente aumentado a competitividade, posto que flexibilizava requisitos admissionais, na realidade, aqueles que haviam sido demovidos anteriormente por não preenchê-lo, dispuseram tão somente de um dia útil para agilizar a sua inscrição. Portanto, acaso tivesse ocorrido o inverso, ou seja, o edital republicado tivesse se tornado mais rigoroso em algum aspecto, as críticas debatidas poderiam até ser outras, mas não teria ocorrido o alijamento da competitividade que a fiscalização tão sagazmente percebeu.

Aqui vale, por analogia, a regra segundo a qual as alterações editalícias relevantes devem ser acompanhadas da devolução integral do prazo para os concorrentes, consoante art. 21, §4º da lei 8666/1993 ("Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.") e art. 55, §1º da lei 14133/2021 ("Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas").

A retificação excluiu os requisitos de "experiência na área" e "CNH categoria B" para os cargos de Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e de "CNH categoria B" para o cargo de Auxiliar de Serviços, o que possivelmente ampliaria a quantidade de candidatos interessados.

Existe ampla jurisprudência desta Casa sobre o tema, conforme abaixo, em que se faz recomendação por 37 dias de prazo:

A análise promovida pela Fiscalização (evento 13.13) trouxe os seguintes apontamentos:

1. [...]

2. [...]

3. Prazo exíguo entre a publicação do edital e a realização das provas (28 dias úteis – 37 dias corridos);

[...]

Quanto ao apontamento referente aos prazos exíguos, advirto a Origem para que, em seus futuros instrumentos convocatórios estabeleça prazos mais razoáveis para o período de inscrição e entre este e a aplicação da prova objetiva, de modo a propiciar ampla participação no certame, em obediência aos princípios da Eficiência, da Razoabilidade e da Ampla Concorrência. (TC-10138.989/23, relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Dr. Antonio Carlos dos Santos, trânsito em julgado em 11.09.2023)

Não concedo ao argumento de que a negativa de registro prejudicaria aqueles que se submeteram aos rigores do concurso público uma vez que, a ficar patente a baixa competição do concurso, não houve os tais rigores que justificariam a estabilidade excepcional da relação laboral.

Dessa forma, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão aqui tratados, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publicação por extrato.

Ao Cartório para:

a) juntar ou certificar;

b) aguardar o trânsito em julgado;

c) oficiar à Câmara para que adote as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

CA, 04 de março de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO:	TC-00019222.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS
RESPONSÁVEL(IS):	▪ JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE ▪ CLAUDINEI ALVES DA SILVA
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Admissão de Pessoal - Concurso / Processo Seletivo, Edital nº: 01/22; Concurso nº: 01/22.
INTERESSADOS:	AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM, VALERIA DE SOUZA VILAS BOAS E MICHEL FABRICIO CRUZ ANDREACA
INSTRUÇÃO:	UR-02

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão em exame, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

CA, 04 de março de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4X9M-2KY7-5TEL-75XY